

LEI MUNICIPAL №. 485, de 23 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Apuí, Estado do Amazonas, **Marcos Antonio Lise**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, IV da Lei Orgânica, Faz saber que a Câmara Municipal de Apuí aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

- **Art. 1°.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação do Programa de Integridade de que trata esta Lei às empresas que celebrarem contrato, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Municipal, cujos limites em valor sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) independentemente da modalidade de licitação adotada.
- § 1°. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.
- Art. 2°. O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 3°. A implantação do Programa de Integridade, no âmbito da pessoa jurídica, correrá às suas expensas e dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Endereço: Avenida 13 de Novembro, \$/№, Praça dos Três Poderes – Centro Apuí/Amazonas.



ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ PODER EXECUTIVO

- **Art. 4°.** Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública Municipal aplicará à empresa contratada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do contrato.
- § 1°. O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.
- §2°. O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.
- §3°. O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.
- **Art. 5°.** O não cumprimento da exigência prevista no art. 1° desta Lei, durante o período contratual, acarretará a impossibilidade de nova contratação da empresa com o Município de Apuí até a sua regular situação, bem como a sua inscrição junto ao Cadastro Informativo das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.
- **Art. 6°.** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação e incorporação, fusão ou cisão societária.
- §1°. A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma da Lei.
- §2°. As sanções descritas no artigo 4° desta Lei serão atribuídas à sucessora.
- **Art. 7°**. Cabe à Administração Pública Municipal fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.
- **Art. 8°.** A presente Lei será regulamentada, no que couber, por ato específico do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 9°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE APUÍ, EM 23 DE JANEIRO DE 2023.

MARCOS ANTONIO LISE

Prefeito de Apuí